PROJETO DE LEI N.º 67/2019

EXMA SRA. PRESIDENTE

EXCELENTISSÍMOS SRS. VEREADORES

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o projeto que: **“Dispõe sobre a proibição de comercialização de animais domésticos no Município de Valinhos e dá outras providências”.**

JUSTIFICATIVA

 A cada descoberta de canis com a finalidade de reprodução em massa de animais para comercialização, fica mais exposta a cruel realidade da exploração de matrizes, notadamente cães e gatos.

 Nesse ramo, longe de reconhecer e fazer valer as poucas leis que garantem um mínimo dos Direitos dos Animais, o que se vislumbra é ambientes superlotados, sem as mínimas condições de higiene (maus tratos), e sem a supervisão de um veterinário responsável, onde o comum é encontrar animais doentes, com doenças de pele, magérrimos, às vezes cegos e com membros atrofiados, tendo em vista que sequer têm direito à luz do sol ou sair de suas jaulas.

 A exploração de matrizes visa unicamente o benefício, muitas vezes tornando-se verdadeiras "fábrica de filhotes", onde as fêmeas devem parir o máximo de vezes que seu corpo suportar.

A aprovação deste projeto visa, portanto, inibir ou ao menos diminuir esta prática.

 Por outro lado, diminuindo a oferta de animais comercializados, haverá certamente o aumento da procura de animais para doação, favorecendo assim os animais abandonados/resgatados que vivem nos abrigos e lares temporários, auxiliando, assim diretamente na redução dos animais errantes pela cidade, situação esta de grande interesse do Município.

 Valinhos, 01 de abril de 2019.

César Rocha

Vereador – REDE

**PROJETO DE LEI N.º /2019**

***“Dispõe sobre a proibição de comercialização de animais domésticos no Município de Valinhos e dá outras providências”.***

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou o projeto de lei de autoria do **Vereador César Rocha**, e ele sanciona e promulga a seguinte lei**:**

Art. 1° Fica proibida a comercialização, de forma direta ou indireta, de animais domésticos oriundos de criadouros, canis e gatis particulares, em estabelecimentos comerciais (lojas, petshops, shopping centers) e clínicas veterinárias.

§ 1° São entendidos como animais domésticos, para efeitos desta Lei: cães e gatos.

§ 2° Entende-se por comercialização direta, a exposição para venda do animal diretamente no estabelecimento, e, comercialização indireta, a afixação de cartazes/propagandas indicando a venda dos animais oriundos de criadouros, canis e gatis particulares.

Art. 2° A venda dos animais domésticos protegidos por esta Lei somente será permitida de forma direta, sem intermediários, pelos criadouros, canis, gatis.

Parágrafo Único. É condição obrigatória para a venda, conforme preceitua o caput deste artigo, que os criadouros, (canis e gatis) possuam Alvará de Funcionamento, expedido pela Prefeitura de Valinhos, e tenham, obrigatoriamente, um profissional médico-veterinário responsável e em dia com o respectivo Conselho de Classe.

Art. 3° Toda ação ou omissão por parte dos estabelecimentos comerciais (lojas, petshops, shopping centers) e clínicas veterinárias que viole as regras desta lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1° As infrações cometidas serão punidas com as seguintes sanções, respectivamente:

I- advertência por escrito, com a devida notificação para regularização, com prazo determinado pela autoridade competente;

II- multa no valor correspondente a 03 (três) Unidades Fiscais do Município de Valinhos (UFMV) por animal exposto à venda de forma irregular (comercialização direta); e, multa de 01 (uma) Unidades Fiscais do Município de Valinhos (UFMV) por cartaz/propaganda de venda afixada no estabelecimento (comercialização indireta).

§ 2° No caso de fiscalização, após a advertência e devida notificação, caso não seja regularizada a situação dentro do prazo estipulado, aplica-se a multa correspondente prevista no inciso II do § 1° deste artigo.

§ 3° No caso de reincidência de irregularidade, fica dispensada a advertência como primeira sanção e aplica-se diretamente a multa, no dobro do seu valor, para cada infração cometida.

§ 4° Os valores provenientes das multas por descumprimento desta norma deverão ser comprovadamente investidos em prol dos abrigos/canis/gatis municipais que resgatam e mantém animais abandonados ou ações de promoção do bem estar animal.

§ 5° O não pagamento da multa no prazo fixado implicará em inscrição na dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 4° É proibida a comercialização de animais domésticos em praças públicas, ruas, parques, feiras e outros espaços públicos municipais.

Art. 5° Os estabelecimentos que comercializam os animais domésticos protegidos por esta Lei, existentes antes da publicação desta, terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem aos preceitos estabelecidos nesta norma.

Art. 6° Fica a cargo do Poder Executivo a designação do órgão responsável por fiscalizar os atos decorrentes desta lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

 Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal